



OF. DE VETO Nº 1

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2026.

Senhora Presidente em exercício,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 123, de 2025, que “Autoriza a doação de segmentos amputados e de cadáveres humanos para utilização no treinamento de cães farejadores em atividades de busca e resgate pelos órgãos de segurança pública.”.

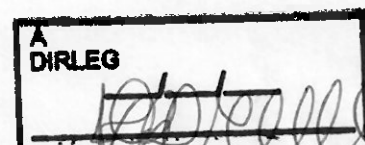
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Professor Juliano Lopes

Prefeito de Belo Horizonte em exercício

Excelentíssima Senhora
Vereadora Fernanda Pereira Altoé
Presidente em exercício da Câmara Municipal da
CAPITAL





LEI Nº 11.963 , DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

Autoriza a doação de segmentos amputados e de cadáveres humanos para utilização no treinamento de cães farejadores em atividades de busca e resgate pelos órgãos de segurança pública.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada, para utilização no treinamento de cães farejadores empregados em atividades de busca e resgate no âmbito dos órgãos de segurança pública, a doação de:

I - segmentos amputados do corpo humano provenientes de procedimentos médicos realizados em hospitais públicos ou privados, mediante consentimento livre, expresso e formal do paciente ou de seu representante legal;

II - cadáveres humanos, nos termos da Lei Federal nº 8.501, de 30 de novembro de 1992, desde que haja autorização expressa do falecido, manifestada em vida, ou, na sua ausência, a de seus familiares.

Art. 2º - A doação de segmentos amputados e de cadáveres humanos obedecerá aos seguintes requisitos:

I - consentimento livre, expresso e formal do paciente, do falecido, manifestado em vida, ou de seu representante legal ou familiar;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

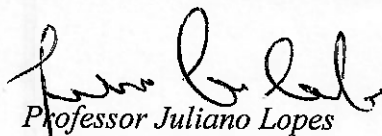
III - observância das normas sanitárias, éticas e legais aplicáveis.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2026.


Professor Juliano Lopes

Prefeito de Belo Horizonte em exercício

(Originária do Projeto de Lei nº 286/25, de autoria do vereador Sargento Jalyson)



PROPOSIÇÃO DE LEI 123/25

Autoriza a doação de segmentos amputados e de cadáveres humanos para utilização no treinamento de cães farejadores em atividades de busca e resgate pelos órgãos de segurança pública.

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 3º - Compete aos hospitais públicos e privados:

I - assegurar o registro da manifestação de vontade do paciente ou do familiar responsável;

II - acondicionar os segmentos amputados ou os cadáveres humanos conforme as exigências sanitárias vigentes;

III - disponibilizar os segmentos amputados ou os cadáveres humanos aos órgãos de segurança pública solicitantes, mediante controle e protocolo específico.

Art. 4º - Compete aos órgãos de segurança pública que receberem os segmentos amputados ou os cadáveres humanos:

I - garantir o uso exclusivo para fins de treinamento de cães em atividades de busca e resgate;

II - adotar procedimentos que assegurem o respeito ético e a destinação adequada dos segmentos amputados ou dos cadáveres humanos após a sua utilização.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2026.


Professor Juliano Lopes

Prefeito de Belo Horizonte em exercício



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssima Senhora Presidente em exercício da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 123, de 2025, que “Autoriza a doação de segmentos amputados e de cadáveres humanos para utilização no treinamento de cães farejadores em atividades de busca e resgate pelos órgãos de segurança pública.”.

A proposição pretende autorizar a doação de segmentos amputados e de cadáveres humanos para fins de treinamento de cães farejadores, estabelecendo requisitos e impondo atribuições a hospitais públicos e privados e a órgãos de segurança pública.

A criação de deveres específicos para órgãos da Administração Pública, bem como a definição de rotinas operacionais, protocolos e responsabilidades administrativas, configura ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de organização administrativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Assim, ao avançar sobre campo reservado à iniciativa do Chefe do Executivo, a proposição de lei padece de inconstitucionalidade formal.

Ainda, sob a ótica sanitária e bioética, a Secretaria Municipal de Saúde – SMSA –, em consonância com a Diretoria de Vigilância Sanitária, ressaltou a ausência de respaldo técnico e normativo para a gestão, no âmbito municipal, do fluxo de doação proposto, destacando a complexidade ética e os riscos biológicos envolvidos no manuseio de tecidos humanos fora de contextos estritamente científicos ou terapêuticos, o que evidencia risco à saúde pública.

Constata-se também a incompetência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, que se insere no campo das normas gerais de competência da União. Nesse contexto, a proposição impõe obrigações a instituições que não integram a Administração Pública municipal, como hospitais privados e unidades sob gestão do Estado de Minas Gerais, extrapolando os limites da competência municipal e afrontando o pacto federativo.

São essas, Senhora Presidente em exercício, as razões que me levam a vetar os arts. 3º e 4º da Proposição de Lei nº 123, de 2025, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2026.

[assinatura]
Professor Juliano Lopes

Prefeito de Belo Horizonte em exercício

